

Acórdão: 14.542/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010102249-12  
Impugnante: Gerdau S/A  
Proc. Sujeito Passivo: Sônia Aparecida Mesquita  
PTA/AI: 02.000138997-04  
Inscrição Estadual: 223.362752.1405  
Origem: AF/Pedra Azul  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA – A arguição de aplicação incorreta da alíquota interestadual não restou caracterizada nos autos. As empresas de construção civil, destinatárias das mercadorias possuem inscrição estadual regular junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe e o Regulamento Tributário Sergipano determina que essas são contribuintes do ICMS, portanto, correta é a aplicação da alíquota interestadual. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre venda de mercadoria acobertadas pelas NF de nºs 069182, 069183, 069184, datadas de 01/08/00, com aplicação da alíquota interestadual, tendo por destinatárias empresas de construção civil situadas em Sergipe. Entretanto, conforme decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, Acórdão 123/93, anexo, tais empresas não estão obrigadas ao recolhimento da diferença de alíquota quanto as suas aquisições interestaduais para consumo ou imobilizado. À vista deste fato, equiparando-se os referidos destinatários, nestes casos, para os efeitos legais, a não contribuintes do ICMS, lavrou-se o presente para fins de cobrança da diferença do imposto devido e multas cabíveis.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 57/59.

### **DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a constatação fiscal de remessa de mercadorias para empresa de construção civil no Estado de Sergipe, lançando nos documentos fiscais acobertadores das operações a alíquota interestadual.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, em razão de decisão judicial daquele Estado, constatou-se também que as citadas empresas não estão obrigadas ao recolhimento de diferença de alíquota em tais aquisições, o que motiva a convicção de que essas empresas de construção civil se enquadram então na condição de não contribuintes do ICMS.

Sem razão o Fisco no caso concreto dos autos, pois não pode a conclusão isolada de uma decisão judicial impedir o lançamento na forma feita no trabalho fiscal, pois, ao contrário disso, restou demonstrado nos autos que os destinatários possuem regular inscrição junto à Secretaria da Fazenda daquele Estado.

Ademais, o regulamento tributário do Estado de Sergipe impõe às empresas de construção civil a condição de contribuintes do ICMS, conforme se verifica dos artigos 182 a 190 do citado ordenamento tributário Sergipano.

Pelo exposto, incorreto está o trabalho fiscal, pelo que improcedente é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e João Inácio Magalhães Filho.

**Sala das Sessões, 05/03/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

MDCEI